

Redução		
25	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano	
	Administração Direta	
25.01	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano	
	TOTAL	5.213.083,00
	3.ª Quota	4.713.083,00
	4.ª Quota	500.000,00

DECRETO N.º 30.430, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para repasse ao Departamento de Edifícios e Obras Públicas, DOP, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 772.893,00 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e três cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP, mediante a suplementação de NCz\$ 772.893,00 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e três cruzados novos), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de setembro de 1989.

TABELA 1		NCz\$ 1,00	
Suplementação			
25	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano		
25.40	Entidades Supervisionadas		
3.2.1.1	Transferências Operacionais		772.893,00
	Subtotal		772.893,00
	TOTAL		772.893,00
Atividades			
	Corrente	Capital	Total
Atividades do DOP			
03.07.021.8.193	772.893,00		772.893,00
TOTALS	772.893,00		772.893,00
25.55	Depto. Edifícios e Obras Públicas-DOP		
3.1.3.1	Sentenças Judiciais		772.893,00
	Subtotal		772.893,00
	Total		772.893,00
Atividades			
	Corrente	Capital	Total
Administração e Manutenção da Autarquia			
03.07.021.2.210	772.893,00		772.893,00
TOTALS	772.893,00		772.893,00

TABELA 2		NCz\$ 1,00	
Suplementação			
25	Secretaria da Habitação e Desenv. Urbano		
	Administração Indireta		
25.55	Depto. Edifícios e Obras Públicas — DOP		
	TOTAL		772.893,00
	3.ª Quota		772.893,00

TABELA 3		NCz\$ 1,00	
Suplementação			
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento-Programa do Estado	
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento			
Órgão 25.55 — Depto. Edifícios e Obras Públicas — DOP			
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas	
Total	03.07.021		
3.1.3.1	Sentenças Judiciais		
772.893,00	772.893,00		
TOTALS			
772.893,00	772.893,00		

DECRETO N.º 30.431, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 30.563,00 (trinta mil, quinhentos e sessenta e três cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de setembro de 1989.

TABELA 1		NCz\$ 1,00	
Suplementação			
25	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano		
25.01	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano		
4.1.1.0	Obras e Instalações		30.563,00
	Subtotal		30.563,00
	TOTAL		30.563,00
Projetos			
	Corrente	Capital	Total
Implantação de Aterros Sanitários			
08.59.325.1.331		30.563,00	30.563,00
TOTALS		30.563,00	30.563,00

TABELA 2		NCz\$ 1,00	
Suplementação			
25	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano		
	Administração Direta		
25.01	Secret. da Habitação e Desenv. Urbano		
	TOTAL		30.563,00
	3.ª Quota		30.563,00

DECRETO N.º 30.432, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

Institui o Modelo Estadual de Informática — MEI e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e acolhendo a anexa Exposição de Motivos do Secretário da Administração,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Modelo Estadual de Informática — MEI com os seguintes objetivos:

I — organizar e manter, de forma interligada e integrada, os dados processados nas diferentes áreas de atuação da Administração Pública Estadual;

II — permitir o fornecimento, às autoridades e órgãos dos Poderes Públicos, às instituições privadas e ao Público em geral, das informações disponíveis de que trata o inciso anterior.

§ 1.º — Os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, o Ministério Público, as Universidades, os órgãos ou entidades dos Poderes da União, de outros Estados e dos Municípios, bem como entidades ou instituições privadas, poderão participar da interligação e integração a que se refere o inciso I deste artigo, com observância das disposições legais e regulamentares pertinentes.

§ 2.º — O Modelo Estadual de Informática — MEI deverá ser desenvolvido e orientado com observância dos seguintes princípios:

I — descentralização;

II — transparência;

III — disponibilidade;

IV — acesso, sigilo e segurança;

V — integridade;

VI — conexidade e

VII — apropriação de custo.

Artigo 2.º — O Modelo Estadual de Informática — MEI abrange:

I — os Centros de Informações das Secretarias, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, das Sociedades em que o Estado seja acionista majoritário, bem como dos órgãos e entidades que venham a participar da interligação e integração previstas no § 1.º do artigo anterior;

II — as Redes Lógicas Funcionais — RLF, que serão formadas por órgãos e entidades dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados e dos Municípios, bem como de entidades e instituições privadas, segundo setores de atividade, em conformidade com as disposições pertinentes;

III — a Rede de Informações do Governo do Estado de São Paulo — RIGO, subordinada ao Gabinete do Governador e integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria do Governo;

b) Secretaria de Economia e Planejamento;

c) Secretaria da Administração;

d) Secretaria da Fazenda;

e) Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP;

f) Fundação do Desenvolvimento Administrativo — FUNDAP;

g) Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados — SEADE;

h) Conselho Estadual de Telecomunicações — COETEL;

i) Conselho Estadual de Informática — CONEI;

j) Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP;

IV — A Rede Estadual de Comunicação de Dados da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP.

§ 1.º — Fica criado, em cada Secretaria e Autarquia, um Centro de Informações, subordinado ao Gabinete dos respectivos Secretários ou Superintendentes, conforme o caso.

§ 2.º — Os Centros de Informações a que se refere o inciso I deste artigo serão relacionados em deliberações do Conselho Estadual de Informática — CONEI, aprovadas pelo Secretário da Administração, que disciplinará suas atribuições no que se rege o Modelo Estadual de Informática — MEI.

§ 3.º — Cada Rede Lógica Funcional — RLF, instituída por decreto, será supervisionada por uma Comissão de Rede, integrada por representante de cada Secretaria ou de entidade com atribuições definidas pelo Conselho Estadual de Informática — CONEI.

§ 4.º — A implantação de cada Rede Lógica Funcional — RLF dependerá da prévia elaboração de Plano Diretor, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Informática — CONEI e que deverá ser observado na execução dos demais trabalhos.

§ 5.º — Na medida das necessidades, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP dará o suporte técnico aos componentes do Modelo Estadual de Informática — MEI.

Artigo 3.º — Os procedimentos operacionais e demais orientações técnicas afins deverão ser objeto de regulamentos, regimentos internos e manuais de procedimento, conforme a natureza e as atividades de cada componente do Modelo Estadual de Informática — MEI.

§ 1.º — Cabe ao Conselho Estadual de Informática — CONEI coordenar a elaboração e a apresentação aos Secretários, Superintendentes de Autarquias, Diretores de Empresas e Presidentes de Fundações, das propostas, dos regulamentos, regimentos internos e manuais de procedimento, necessários à implantação do Modelo Estadual de Informática — MEI.

§ 2.º — Os trabalhos de que trata este artigo serão realizados por projetos específicos e submetidos à aprovação dos Secretários, Superintendentes de Autarquias, Diretores de Empresas e Presidentes de Fundações do Estado.

Artigo 4.º — A Rede de Informação do Governo — RIGO, instituída nos termos do inciso III do artigo 2.º deste decreto, tem como atribuição básica interligar as Redes Lógicas Funcionais — RLF e compatibilizar os diversos níveis de informação, no âmbito do Estado.

§ 1.º — A Rede de Informações do Governo — RIGO será coordenada e por uma Comissão de Rede, integrada por representantes dos órgãos e entidades relacionados no inciso III do artigo 2.º deste decreto.

§ 2.º — A efetiva instalação da Comissão de Rede de que trata o parágrafo anterior será objeto de Resolução do Secretário do Governo.

§ 3.º — O Secretário da Administração, por proposta do Conselho Estadual de Informática e mediante Resolução, disciplinará o funcionamento e as atribuições da Comissão de Rede a que se referem os parágrafos anteriores.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de setembro de 1989.

São Paulo, 14 de setembro de 1989

Ofício G.S. no. 754/89

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto que institui o Modelo Estadual de Informática — MEI, visando uma nova abordagem para resolução de problemas de governo, através do uso de informações.

O Modelo Estadual de Informática basicamente:

a) estabelece premissas e critérios técnicos;

b) disciplina o reagrupamento do conjunto de órgãos e entidades estaduais em áreas funcionais, ditadas pelo critério de uso das informações, para a formação das Redes Lógicas Funcionais — RLF;

c) cria a Rede de Informações de Governo — RIGO que terá como atribuição básica a interligação das Redes Lógicas Funcionais — RLF e a compatibilização dos diversos níveis de informação, no âmbito do Estado, necessárias ao gerenciamento da própria administração e de orientação ao público;

d) prevê a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como de outros Poderes da União, dos Estados e Municípios, de interagir com o Poder Executivo Estadual.

Refletindo-se sobre o processo de informatização das atividades, ocorrido no âmbito do Governo do Estado e, tendo-se em conta as transformações e tendências do cenário mundial, constata-se, entre outros fatos, os seguintes:

1) a tendência mundial no uso de técnicas digitais induziu o surgimento de gigantescas Redes de Comunicação de Dados e de computadores que, hoje, cobrem todo o território dos países desenvolvidos e também uma boa parte daqueles em desenvolvimento;

2) no contexto dos estados brasileiros, o Governo do Estado de São Paulo vem se firmando na liderança do processo de informatização possuindo inúmeras Redes de Comunicação de Dados em funcionamento, bem como outras em implementação;

3) estas soluções são próprias e particulares para resolver os problemas isolados de cada órgão ou entidade que compõem o conjunto da administração pública paulista; não são orientadas a um padrão ou objetivos maiores, comuns à administração do Estado, com exceção da Rede Estadual de Comunicação de Dados da PRODESP;

4) o grande volume de informações das áreas econômico-financeiras e sociais do poder público estadual, da Justiça, da Segurança Pública (Polícia Civil, Detran, Polícia Militar), da Educação, da Saúde etc., estão sendo tratadas particularmente em cada órgão ou entidade, muitas vezes de forma redundante, certamente com pouca integração e com sistemas de informações gerenciais inadequados à gestão governamental como um todo, tornando complexa a tomada de decisões, dada a não confiabilidade nos resultados apresentados pelas partes envolvidas;

5) faz-se necessária a busca obstinada de uma maior integração.

Urge, pois, tomar uma iniciativa no sentido de abordar de forma global, abrangente e ordenada, o processo descrito anteriormente.

Nesta ótica, foi considerada a necessidade de se criar, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, a interligação física e lógica das entidades e órgãos que tratam do mesmo grupo de dados e informações, formando as chamadas Redes Lógicas Funcionais. Estas serão interligadas a nível de Governo pela Rede de Informações de Governo (RIGO) que deverá tratar do grupo de dados adequados e interessantes ao Poder Executivo. A Rede Estadual de Comunicação de Dados da PRODESP, dada sua abrangência e padrão, permite, desde logo, sua utilização pelos componentes do Modelo Estadual de Informática.

É importante observar-se que será vital a ênfase futura dada à informática dentro dos serviços públicos da Administração Direta do Estado. Tal ênfase se justifica pela importância que a mesma representa na eficácia da Administração Pública face à existência de dados dispersos, porém não disponíveis à gestão integrada dos mesmos; pela disponibilidade, no País, de tecnologia de informática na área de telecomunicações para suprir as deficiências atuais e pela qualidade dos equipamentos de informática aqui industrializados.